



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/13

Prazo: 4 de fevereiro de 2013

Objeto: Instrução que dispõe sobre o processo administrativo sancionador de rito sumário.

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de Instrução que trata sobre as hipóteses de infração de natureza objetiva em que pode ser adotado o rito sumário no processo administrativo sancionador, e dispõe sobre o procedimento adotado nesses casos.

A Minuta tem por objetivo principal atualizar os dispositivos listados na Instrução CVM nº 251, de 14 de junho de 1996.

São hipóteses de adoção de rito sumário as infrações de natureza objetiva, que se referem a fatos caracterizadores do ilícito administrativo que contam com presunção relativa de veracidade.

O processo é instaurado e julgado pela Superintendência a que corresponda o mérito do processo, cabendo recurso ao Colegiado. Nesse tipo de procedimento, a penalidade máxima é de multa pecuniária até cem mil reais.

As sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 4 de fevereiro de 2013 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublica0113@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública deverão encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/13

d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 2013

Original assinado por

FLAVIA MOUTA FERNANDES
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/13

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 201[●]

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador de rito sumário.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 201[●], e com fundamento no disposto nos arts. 8º, inciso I; 9º, incisos V e VI e § 2º; e 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I
INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA

Art. 1º Consideram-se infração de natureza objetiva, em que pode ser adotado rito sumário de processo administrativo sancionador, as seguintes hipóteses:

I – os administradores de carteiras de valores mobiliários deixarem de observar os prazos de apresentação de informações periódicas previstos na norma que dispõe sobre a administração de carteiras de valores mobiliários;

II – os administradores das companhias beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais deixarem de observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais previstos na norma que dispõe sobre o registro de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais, ressalvada a hipótese de comunicação sobre ato ou fato relevante, na forma estabelecida em norma específica;

III – os administradores de emissor de valores mobiliários, o representante legal do emissor estrangeiro e, quando for o caso, o liquidante, o administrador judicial, o gestor judicial, o interventor ou figura semelhante, deixarem de:

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais previstos na norma que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, ressalvadas as hipóteses de:

1. comunicação sobre ato ou fato relevante, na forma estabelecida em norma específica; e



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/13

2. documentos necessários ao exercício de direito de voto nas assembleias gerais, na forma estabelecida em norma específica;

b) realizar a assembleia geral ordinária no prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

c) publicar os anúncios e as demonstrações financeiras anuais nos prazos previstos no art. 133 da Lei nº 6.404, de 1976;

IV – o agente fiduciário deixar de:

a) elaborar relatório destinado aos debenturistas, nos termos do art. 68, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 6.404, de 1976; e

b) publicar anúncio comunicando aos debenturistas que o relatório se encontra à sua disposição;

V – o auditor independente deixar de:

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais previstos na norma que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários;

b) observar o prazo de comunicação à CVM de irregularidade relevante previsto na norma que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários;

c) observar o prazo de comunicação à CVM da sua substituição, caso a entidade auditada não o faça; e

d) observar o prazo de apresentação das razões de sua discordância quanto à justificativa de sua substituição;

VI – a empresa emissora de certificados de investimento para a produção, distribuição, exibição e infraestrutura técnica de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras deixar de observar os prazos de apresentação dos seguintes relatórios previstos na norma que dispõe sobre a emissão e distribuição de certificados de investimento para a produção, distribuição, exibição e infraestrutura técnica de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras:



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/13

- a) sobre a integralização de cotas;
- b) de evolução do projeto; e
- c) contendo informações acerca dos rendimentos decorrentes da comercialização do projeto;

VII – o Município emissor de CEPAC deixar de observar o prazo de apresentação das informações periódicas previstas na norma que dispõe sobre os registros de negociação e de distribuição pública de certificados de potencial adicional de construção;

VIII – a instituição líder da distribuição, nos prazos previstos na norma que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário, deixar de:

- a) remeter à CVM relatório indicativo do movimento consolidado de distribuição de valores mobiliários; e

- b) autorizar a liberação do saldo não utilizado dos depósitos de reserva para subscrição ou aquisição de valores mobiliário objeto de oferta pública de distribuição a favor dos respectivos depositantes;

IX – o intermediário líder deixar de observar o prazo de envio à CVM do demonstrativo de encerramento da oferta pública distribuída com esforços restritos previsto na norma que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados;

X – as instituições administradoras de fundos de índice e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos fundos de índice, com cotas negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, deixarem de:

- a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

- b) encaminhar à CVM, na data da primeira integralização de cotas, o número de inscrição do fundo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/13

c) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento da taxa de administração, taxas de ingresso e de saída;

d) observar as regras de integralização e resgate de cotas do fundo de índice;

e) observar as regras para convocação de assembleia geral e o prazo para sua realização;

f) divulgar, diariamente, à bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado na qual as cotas do fundo estejam listadas, o valor patrimonial da cota, a composição da carteira do fundo e o valor do seu patrimônio líquido; e

g) observar o prazo para promover a divisão de patrimônio do fundo entre os cotistas, na hipótese de liquidação do fundo por deliberação da assembleia geral;

XI – as instituições administradoras de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC, de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FICFIDC e de fundos de investimento em direitos creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – FIDC-PIPS, nos termos das normas que regulamentam a constituição e o funcionamento desses fundos, deixarem de observar:

a) os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

b) o prazo para informar à CVM a data da primeira integralização de cotas e do encerramento de cada distribuição de cotas de fundos fechados; e

c) o prazo para divulgar aos condôminos as decisões da assembleia geral;

XII – as instituições administradoras de fundos de investimento imobiliário, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração desses fundos, deixarem de observar:

a) os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo; e

b) o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas;



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/13

XIII – as instituições administradoras de fundos de investimento em participações, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração desses fundos, deixarem de observar:

a) os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo; e

b) o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas;

XIV – as instituições administradoras de fundos mútuos de investimento em empresas emergentes, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração desses fundos, deixarem de observar:

a) os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo; e

b) o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas;

XV – as instituições administradoras de fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional – FUNCINE, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações desses fundos, deixarem de observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo; e

XVI – as instituições administradoras de fundos mútuos de privatização – FGTS e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento de fundos mútuos de privatização - FGTS destinados à aquisição de valores mobiliários, com recursos disponíveis da conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, deixarem de observar:

a) os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

b) o prazo de convocação de assembleia para eleger seu substituto ou deliberar a incorporação do fundo mútuo de privatização – FGTS; e

c) as regras de pagamento e de prazo de resgate aos cotistas dos fundos mútuos de privatização – FGTS.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/13

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO DE RITO SUMÁRIO

Art. 2º O processo administrativo sancionador de rito sumário será instaurado e julgado pela Superintendência a que corresponda o mérito do processo.

§ 1º As Superintendências devem providenciar a intimação, por escrito, do acusado para apresentação de defesa.

§ 2º Da intimação deverão constar:

I – nome e qualificação do acusado;

II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;

III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta do acusado, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas;

IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos;

V – proposta de comunicação a órgãos públicos, se for o caso; e

VI – a advertência de que o acusado poderá propor a celebração de termo de compromisso, em conformidade com o disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, exceto quando da apuração de irregularidades relacionadas com a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 3º O acusado tem o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, para apresentar sua defesa, por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 4º Finda a instrução, o Superintendente tem o prazo de 30 (trinta) dias para julgar o processo.

Parágrafo único. O Superintendente pode aplicar ao acusado a penalidade de advertência ou multa pecuniária de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/13

Art. 5º Da decisão proferida pelo Superintendente será dado conhecimento, por escrito, ao acusado para, querendo, interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Colegiado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão.

Art. 6º Da decisão proferida pelo Colegiado será dado conhecimento, por escrito, ao acusado para, querendo, em petição encaminhada à CVM, interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão.

Art. 7º Não será adotado o rito sumário em caso de reincidência.

Art. 8º Caso o Superintendente opte por instaurar procedimento único para apurar infração de natureza objetiva e outras infrações que não estão dispostas nesta Instrução, o rito adotado será aquele previsto em norma que dispõe sobre os procedimentos ordinários a serem observados na tramitação de processos administrativos sancionadores, para fins do disposto no art. 9º, incisos V, VI e § 2º, da Lei nº 6.385, de 1976.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Ficam revogados:

I – a Instrução CVM nº 251, de 14 de junho de 1996;

II – o art. 31 da Instrução CVM nº 260, de 9 de abril de 1997;

III – os incisos I e II do art. 32 da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997;

IV – os incisos I a III do art. 12 da Instrução CVM nº 266, de 18 de julho de 1997;

V – o art. 19 da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999;

VI – o art. 38 da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999;

VII – a Instrução CVM nº 335, de 4 de maio de 2000;

VIII – o art. 62 da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/13

IX – o art. 76 da Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002;

X – o art. 17 da Instrução CVM nº 380, de 23 de dezembro de 2002;

XI – o art. 8º da Instrução CVM nº 390, de 8 de julho de 2003;

XII – o art. 40 da Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003;

XIII – o art. 89 da Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003; e

XIV – o art. 78 da Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003.

Art. 10. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente